

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Deputado Mario Frias)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para disciplinar prazo diferenciado da prisão temporária em investigações de organizações criminosas e associações criminosas de elevada complexidade, que demandem técnicas especiais de obtenção de prova.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 2º- A. Nas investigações que tenham por objeto a apuração de crimes praticados por organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou associação criminosa prevista no art. 288 do Código Penal, quando a investigação depender da produção de prova sujeita a decisão judicial, consistente em uma ou mais das seguintes medidas:

I – quebra de sigilo bancário;

II – quebra de sigilo fiscal;

III – quebra de sigilo telemático ou de dados;

IV – extração, processamento e análise do conteúdo de equipamentos eletrônicos;

V – outras técnicas especiais de investigação cuja complexidade seja reconhecida pelo Juízo,

o prazo da prisão temporária será de 40 (quarenta) dias, prorrogável, mediante decisão judicial fundamentada, por igual período, quando



demonstrada sua imprescindibilidade para a continuidade das investigações.

§1º A prorrogação dependerá de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, acompanhados de relatório circunstanciado demonstrando:

I – as diligências já realizadas;

II – as diligências pendentes;

III – a imprescindibilidade da manutenção da custódia para o regular prosseguimento da investigação.

§2º O juiz poderá indeferir a prorrogação ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, quando entender suficientes à preservação da investigação.

§ 3º Concluído o inquérito policial nas hipóteses previstas neste artigo, o Ministério Público deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, mediante o oferecimento da denúncia, requerimento de arquivamento ou solicitação fundamentada de diligências complementares, observado, em qualquer hipótese, o disposto na legislação processual penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca adequar o instituto da prisão temporária às transformações experimentadas pela criminalidade organizada nas últimas décadas.

A Lei nº 7.960, de 1989, foi concebida em período histórico no qual a investigação criminal possuía natureza predominantemente documental e testemunhal. A evolução tecnológica, entretanto, modificou profundamente o modo de atuação das organizações criminosas e, consequentemente, a forma pela qual o Estado produz prova.



Atualmente, grande parte das investigações de elevada complexidade depende da análise de expressivo volume de dados digitais, extrações de aparelhos celulares, quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, cruzamento de movimentações financeiras, identificação de beneficiários finais, rastreamento patrimonial e elaboração de relatórios de inteligência financeira.

Tais diligências não são produzidas de maneira imediata.

Após o deferimento judicial, as instituições financeiras, empresas de tecnologia, operadoras de telefonia e demais órgãos públicos necessitam de prazo para fornecer os dados requisitados. Em muitos casos, as respostas são encaminhadas de forma escalonada, em datas distintas, exigindo análise técnica sucessiva por equipes reduzidas de investigadores, analistas e peritos.

Esse cenário cria situação paradoxal.

Enquanto o Estado necessita aguardar o retorno das informações imprescindíveis à completa elucidação dos fatos, o prazo da prisão temporária frequentemente se aproxima do término antes mesmo que parcela significativa das provas tenha sido disponibilizada.

Na prática, investigações envolvendo dezenas de investigados, centenas de contas bancárias, milhares de transações financeiras e diversos dispositivos eletrônicos passam a ser desenvolvidas dentro de período extremamente reduzido, insuficiente para o adequado processamento das informações.

Não raramente, a autoridade policial recebe apenas parte das respostas às quebras de sigilo quando o prazo da prisão temporária já se encontra prestes a expirar.

Como consequência, Ministério Público e Poder Judiciário passam a deliberar, simultaneamente, sobre representação pela prisão preventiva, oferecimento da denúncia, recebimento da denúncia e manutenção da custódia



cautelar em espaço temporal extremamente exíguo, muitas vezes sem que todas as provas regularmente requisitadas tenham retornado aos autos.

Soma-se a esse cenário a reconhecida insuficiência de efetivos das Polícias Civis, de peritos oficiais e de equipes de apoio técnico em diversos Estados da Federação, circunstância que impõe elevado acúmulo de procedimentos investigatórios aos mesmos servidores responsáveis pela análise do material probatório. Tal realidade evidencia que o prazo atualmente previsto em lei, concebido para outra realidade institucional e tecnológica, revela-se frequentemente insuficiente para a conclusão responsável das investigações.

Também contribui para a insuficiência do prazo legal o tempo necessário para apreciação dos requerimentos de medidas cautelares pelo Poder Judiciário, especialmente em investigações que envolvem múltiplas representações sucessivas e grande volume documental, circunstância que reduz significativamente o tempo útil destinado à efetiva análise das provas produzidas.

Imperioso destacar que o projeto concretiza e dá guarida ao art. 144 da Constituição (segurança pública); ao dever estatal de proteção da sociedade e a eficiência da Administração Pública (art. 37).

Ao permitir a adequada conclusão da investigação durante a prisão temporária, reduz-se a necessidade de conversão prematura da custódia em prisão preventiva fundada exclusivamente na continuidade das diligências.

Essa realidade compromete a qualidade da persecução penal.

A investigação deixa de ser limitada pela capacidade técnica dos órgãos de segurança pública e passa a ser limitada pelo tempo de resposta das instituições responsáveis pelo fornecimento das informações.



O problema torna-se ainda mais sensível em períodos de recessos, feriados prolongados e finais de semana, nos quais a tramitação dos pedidos sofre natural desaceleração, reduzindo ainda mais o tempo útil disponível para análise das provas produzidas.

O presente projeto não amplia indiscriminadamente a prisão temporária.

Ao contrário, restringe a ampliação às investigações de elevada complexidade, caracterizadas pela atuação de organizações criminosas ou associações criminosas e pela necessidade de utilização de técnicas especiais de obtenção de prova dependentes de decisão judicial.

Também preserva integralmente o controle jurisdicional.

A decretação permanece condicionada aos requisitos legais já existentes, enquanto eventual prorrogação continua dependente de decisão judicial fundamentada, precedida de demonstração concreta da imprescindibilidade da medida.

Não se pretende transformar a prisão temporária em antecipação de pena.

Pretende-se apenas conferir prazo compatível com a realidade das modernas investigações financeiras e tecnológicas.

A criminalidade organizada opera em ambiente digital, utilizando múltiplas contas bancárias, pessoas interpostas, empresas de fachada, criptoativos, comunicações criptografadas e sofisticados mecanismos de ocultação patrimonial.

O Estado, para enfrentá-la, depende justamente da análise dessas informações.



Não se mostra razoável exigir que investigações dessa natureza sejam integralmente concluídas dentro do mesmo prazo originalmente pensado para investigações muito menos complexas há mais de três décadas.

O fortalecimento do combate às organizações criminosas exige legislação processual compatível com a realidade investigativa contemporânea.

A ampliação excepcional do prazo da prisão temporária para investigações que envolvam organizações criminosas, associações criminosas e técnicas especiais de produção de prova contribuirá para maior eficiência investigativa, permitirá decisões judiciais mais bem fundamentadas, reduzirá riscos de impunidade decorrentes da insuficiência temporal e preservará, simultaneamente, as garantias constitucionais do investigado mediante permanente controle jurisdicional.

Trata-se, portanto, de medida que busca harmonizar eficiência investigativa, devido processo legal e proteção da sociedade, adequando a legislação processual penal à complexidade da criminalidade organizada contemporânea.

A presente proposição também estabelece prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público se manifeste após a conclusão do inquérito policial nas hipóteses disciplinadas por esta Lei, mediante o oferecimento da denúncia, requerimento de arquivamento ou solicitação fundamentada de diligências complementares.

A medida busca conferir maior racionalidade e eficiência à persecução penal, evitando que o tempo adicional excepcionalmente concedido à atividade investigativa seja posteriormente absorvido por demora injustificada na fase de análise ministerial. Não se mostra coerente ampliar, de forma excepcional, o prazo destinado à produção de provas em investigações de elevada complexidade sem que também se estabeleça parâmetro temporal razoável para a atuação subsequente dos órgãos responsáveis pela formação da *opinio delicti*.



O dispositivo não restringe a independência funcional do Ministério Público nem impede a requisição de diligências complementares quando efetivamente necessárias. Ao contrário, preserva integralmente suas atribuições constitucionais, limitando-se a conferir maior previsibilidade e duração razoável ao procedimento investigatório, em consonância com o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e com a garantia constitucional da razoável duração do processo prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Busca-se, assim, assegurar que o incremento excepcional do prazo da prisão temporária produza efetivo ganho de qualidade e eficiência na persecução penal, sem ocasionar postergações indevidas após a conclusão das investigações, harmonizando a atuação da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário em benefício da efetividade da justiça criminal.

Diante do exposto e para o aperfeiçoamento e atualização da processualística penal e buscando melhor ganho de efetividade de investigações no que se refere ao combate ao crime organizado, conto com a aquiescência dos meus pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2026.

Deputado MARIO FRIAS

PL/SP

